## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009880-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Veridiana Fatima Marucio

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

VERIDIANA FÁTIMA MARUCIO impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, objetivando a anulação do procedimento de cassação de sua CNH, sustentando que cumpriu todas as determinações administrativas durante o período de suspensão de sua habilitação e que não foi flagrada dirigindo neste período, não podendo ser punida simplesmente por ser proprietária do veículo envolvido na infração objeto dos autos, conduzido à época por terceira pessoa. Aduz, ainda, que não recebeu a notificação para indicar o real condutor.

A liminar foi indeferida (fls. 24). Seguiram-se as informações da autoridade impetrada (fls. 384/86), que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 87/99.

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 107).

O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 108).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Preliminarmente, é preciso observar que <u>a penalidade aplicada pela</u> **Municipalidade de Campinas** é que deflagrou o procedimento contra a impetrante (fls.

90), sendo esse Município, portanto, o ente competente pela remessa postal da Notificação da Autuação acompanhada de Formulário de Identificação do Condutor Infrator.

Pois bem.

Não é caso de anular a penalidade de cassação do direito de dirigir, pois a penalidade foi imposta à impetrante porque ela, sendo a pessoa em cujo nome está registrado o veículo, é presumivelmente a infratora, presunção que só cessaria se fosse regularmente indicado o condutor, assumindo este a autoria, o que não ocorreu em momento algum.

Por outro lado, não há prova de que não foi regularmente notificada do auto de infração (e era seu o ônus de produzi-la, exibindo para tanto certidão do órgão autuador - Município de Campinas).

De fato, não tem a autoridade apontada como coatora, vinculada ao DETRAN/SP, de provar que houve a dupla notificação <u>referentemente à autuação lavrada</u> e considerada no processo administrativo de cassação do direito de dirigir da impetrante, pois o órgão autuador é outro (Município de Campinas- fls. 90) que nem integra a relação jurídica processual.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação nº 994.03.053864-36ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Leme de Campos, v.u., j. 8.11.2010, cujo trecho destaca-se a seguir:

"(...)

As multas em questão foram impostas pela Municipalidade de São Paulo, por meio do seu Departamento do Serviço Viário - DSV, que é o ente competente pela remessa postal da notificação. Porém, tal pessoa não foi incluída no pólo passivo do presente 'mandamus', a fim de defender seus atos. Ora, o Delegado de Polícia Diretor da Divisão de Habilitação do DETRAN não é o responsável pela lavratura dos autos de infração, tampouco pela expedição das notificações enviadas aos infratores, razão pela qual não pode responder sobre a regularidade ou o envio das citadas missivas. A propósito, em suas informações, a autoridade impetrada informou que não poderia defender a legalidade das multas em apreço, aplicadas por outro ente público" (TJSP, Ap. 994.03.053864-3, 6ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Leme de Campos, v.u., j. 8.11.10).

Ou como ponderado neste outro julgado, "a autuação é de responsabilidade da autoridade de trânsito do Município, não havendo como se exigir da autoridade apontada como coatora a produção de prova contrária à mera alegação do impetrante sobre a não notificação das multas" (TJSP, Ap. 908.72 7-5/6-00, 6ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. José Habice, v.u., j. 14.9.09).

Desse modo, nota-se que a impetrante teve instaurado procedimento administrativo para cassação de sua CNH porque recebeu nova infração no decorrer da suspensão da CNH, sendo de sua responsabilidade providenciar a transferência da pontuação a terceiro. E porque não providenciou a transferência no prazo do art. 256, § 7° do CTB, incide a preclusão temporal.

Por outro lado, não é necessário flagrante para ensejar a cassação do direito de dirigir com fundamento no art. 263, I, do C.T.B., bastando que ocorra autuação a indicar situação que se amolde ao preceito legal aludido.

Neste sentido é a Jurisprudência:

APELAÇÃO CNH Infrações cometidas durante o período de suspensão Cassação Alegação de que as autuações não foram em flagrante, nos termos do artigo 263, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 182/05 do CONTRAN Interpretação sistemática Inteligência do art. 257, § 7º, do CTB Não indicação de terceiro condutor Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo Sentença de improcedência mantida RECURSO NÃO PROVIDO. Interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro permite concluir que se o condutor, regularmente notificado pelo órgão competente, não apontou terceira pessoa, é considerado infrator, e responde como se também fora o condutor, independentemente do fato de ter ou não sido autuado em "flagrante". (Apelação nº 0021674-89.2011.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Vicente de Abreu Amadei, Data do julgamento: 07/08/2012).

Apelação Cível. Cassação de CNH. Infrações de trânsito durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Alegação de que não foi flagrado conduzindo o veículo no período de suspensão do direito de dirigir, nos termos do artigo 263, I do CTB e art. 19, § 3º da Resolução 182/05 do CONTRAN. Ausência de notificação para indicar o condutor do veículo. Nulidade do procedimento administrativo.

Inadmissibilidade. A expressão "Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo" constante na Resolução nº 182/05 do CONTRAN, não tem o alcance pretendido pelo autor. Presunção legal de que é o proprietário quem circula com o veículo, não havendo necessidade de identificação pessoal do condutor. Resolução que deve ser interpretada sistematicamente com o art. 257, § 7º, do CTB. Mudança de domicílio sem comunicação do novo endereço ao órgão de trânsito. Notificações válidas por força do § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 0013470-85.2013.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Ronaldo Andrade, Data do julgamento: 15/07/2014).

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais, ressalvado a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão. P.I.C.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA